

ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE
ACREPREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 931 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0023659-7/2013 encontra-se regularmente instruído, RESOLVE:

Art. 1º Retificar parcialmente os termos do Art. 1º da Portaria nº 460, de 06 de junho de 2013, que concedeu aposentadoria voluntária integral, ao servidor JOSÉ ALMEIDA DA SILVA, matrícula 79421-1, CPF 129.509.982-91, no cargo de Agente de Polícia, do Quadro de Pessoal do Estado da Secretaria de Polícia Civil, nos termos do Art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal combinado com o Art. 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passando a vigorar com as seguintes alterações, conforme Portaria nº 508, de 04 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.150, de 08 de outubro de 2013:

Onde se lê:	Leia-se:
Classe III – Referência 2	Classe IV – Referência 1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José de Anchieta Batista
Diretor-Presidente

ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE
ACREPREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 932 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0023724-0/2013 encontra-se regularmente instruído, RESOLVE:

Art. 1º Retificar parcialmente os termos do Art. 1º da Portaria nº 774, de 30 de setembro de 2013, que concedeu aposentadoria voluntária integral, ao servidor MANOEL DE JESUS LIMA, matrícula 80837-1, CPF 188.809.592-04, no cargo de Agente de Polícia, do Quadro de Pessoal do Estado da Secretaria de Polícia Civil, nos termos do Art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal combinado com o Art. 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passando a vigorar com as seguintes alterações, conforme Portaria nº 508, de 04 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.150, de 08 de outubro de 2013:

Onde se lê:	Leia-se:
Classe III – Referência 2	Classe IV – Referência 1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José de Anchieta Batista
Diretor-Presidente

ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE
ACREPREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 933 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0028616-5/2013 encontra-se regularmente instruído, RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária integral especial por tempo de contribuição, à servidora MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES BARBOSA, matrícula 122998-1, CPF 112.874.382-53, no cargo de Professora PS1 - 25 horas, Letra "E", do Quadro de Pessoal do Estado da Secretaria de Educação e Esporte, nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com Art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e Art. 95, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 8 de dezembro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José de Anchieta Batista
Diretor-Presidente

ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE
ACREPREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 934 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0028612-1/2013 encontra-se regularmente instruído, RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, à servidora IZAILDA DE SOUZA SILVA FERNANDES, matrícula 103934-1, CPF 079.413.822-53, no cargo de AUX ENFERMAGEM, Grupo III - Referência 8, do Quadro de Pessoal do Estado da SECRETARIA DE SAÚDE, nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com Art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José de Anchieta Batista
Diretor-Presidente

ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE
ACREPREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 935 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0028578-3/2013 encontra-se regularmente instruído, RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, à servidora IVANETE RODRIGUES BENEVIDES matrícula 107158-1, CPF 195.871.982-04, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Grupo I - Referência 8, do Quadro de Pessoal do Estado da Secretaria de Saúde, nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com Art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e Art. 95, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José de Anchieta Batista
Diretor-Presidente

AGEAC

RESOLUÇÃO Nº. 018 DE 19 DE NOVEMBRO 2013.

Dispõe sobre a autorização do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, do Estado do Acre. O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEAC, no uso das suas atribuições, de acordo com deliberação do Conselho Superior, tendo em vista o disposto no art. 6º e 7º da Lei Estadual nº 1.480, de 2003, alterada pela Lei nº. 1.969, de 2007, Lei Estadual nº 842, de 1985 e suas alterações, Lei Estadual nº 1.574 de 2004, Lei Complementar Estadual nº. 07 de 1982, art. 734 e seguintes da Lei nº 10.406 de 2002, Lei nº 9.503 de 1997, parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, o Decreto nº 5.934, de 2006, a Resolução nº 1.692 da ANTT, o Decreto Estadual nº. 9.523, de 2004, a Lei nº. 8078 de 1990, Resolução 82/92 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, Lei Federal nº. 10.741, de 2003, e a Lei Federal nº. 8.069, de 1990.

CONSIDERANDO o Convênio 03/2012/DERACRE/AGEAC/DETRAN com intervenção da Casa Civil, que delega as atribuições da Lei 842 de 5 de dezembro de 1985, naquilo que for concernente à concessão, autorização ou qualquer outro título, assim como, regulação e controle à AGEAC; CONSIDERANDO a necessidade de regular o serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento que é caracterizado pelo transporte sem cobrança individual, para um determinado grupo de passageiros mediante contrato, sem caráter de serviço aberto ao público.

RESOLVE:

Art. 1º A prestação do serviço intermunicipal de transporte coletivo, sob o regime de fretamento, no Estado do Acre, obedecerá ao disposto nesta Resolução, sem prejuízo da legislação federal e estadual.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Artigo 2º - A Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre

- AGEAC é responsável por autorizar regular e fiscalizar o Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros sob Regime de Fretamento.

CAPÍTULO I

Do regime de exploração dos serviços

Artigo 3º - Entende-se por serviço de transporte intermunicipal coletivo de passageiros sob fretamento aquele que se destine à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.

Artigo 4º - Os serviços de transporte coletivo de passageiros sob fretamento não poderão operar sob o regime de linha regular.

Artigo 5º - Os serviços de transporte de passageiros sob fretamento classificam-se em:

I - serviço de fretamento contínuo;

II - serviço de fretamento eventual.

Artigo 6º - Fretamento contínuo é o serviço de transporte de passageiros prestado a pessoa jurídica, mediante contrato escrito, para um determinado número de viagens, destinados ao transporte de usuários definidos, que se qualificam por manterem vínculo específico com a contratante para desempenho de sua atividade.

§ 1º - Poderá também contratar fretamento contínuo instituição de ensino ou agremiação estudantil legalmente constituída, para transporte de seus alunos ou associados.

Artigo 7º - Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contrato escrito, para a realização de uma única viagem.

Parágrafo único. O Transporte de Passageiros com finalidade Turística é o serviço prestado em caráter eventual, para realização da atividade de turismo durante o trajeto ou destino final da viagem, sendo atividade turística.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 8º - Os serviços serão executados em conformidade com o estabelecido nesta Resolução ou aprovados futuramente pela AGEAC.

Artigo 9º - Não será permitido o transporte de passageiros em pé, salvo para prestação de socorro em caso de acidentes ou avaria.

Artigo 10 - Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, a transportadora diligenciará a obtenção de meios imediatos para sua efetivação, no prazo máximo de 120(cento e vinte) minutos para o serviço contínuo e de 180(cento e oitenta) para o serviço eventual.

Parágrafo único - Quando a interrupção ou retardamento da viagem se verificar por culpa da transportadora, deverá ela ainda, proporcionar, às suas expensas, alimentação e pousada aos passageiros, enquanto perdurar tal situação.

Artigo 11 - Ocorrendo interrupção da viagem, a transportadora deverá utilizar, para sua continuidade o mesmo veículo ou outro de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado, observados os requisitos de conforto e segurança estabelecidos.

Artigo 12 - Quando circunstância de força maior ocasionar a interrupção dos serviços, a transportadora ficará obrigada a comunicar o ocorrido à fiscalização, dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas, especificando-lhes as causas e as providências adotadas, devendo comprová-las sempre que exigido.

Artigo 13 - Nos casos de acidentes com vítimas, as transportadoras ficam obrigadas a:

I - adotar medidas visando a prestar imediata e adequada assistência aos respectivos usuários e prepostos;

II - comunicar o fato a AGEAC informando as suas consequências;

III - prestar esclarecimentos aos familiares dos usuários.

Artigo 14 - Quando o acidente ocasionar morte ou ferimento grave, para avaliação de suas causas, serão considerados, dentre outros elementos:

I - boletim de ocorrência;

II - os dados constantes do disco do tacógrafo;

III - a regularidade da jornada de trabalho e do controle de saúde do motorista;

IV - a seleção o treinamento e a reciclagem dos motoristas;

V - a manutenção dos veículos.

Artigo 15 Os transportadores nos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal Coletivo de Passageiros, sob fretamento do Estado do Acre são obrigadas a contratar, para seus veículos cadastrados junto ao poder concedente, seguro de responsabilidade civil por acidente de que resulte morte ou danos pessoais ou materiais, em favor da tripulação do veículo, dos passageiros, de pedestres e de terceiros.

CAPÍTULO IV

DOS PRESTADORES

Seção I

Pessoa Física

Artigo 16 A pessoa física que presta serviço de transporte intermunicipal coletivo de passageiros, sob fretamento, deverá apresentar à AGEAC requerimento, com identificação do signatário, acompanhado dos seguintes documentos, no original ou por cópia autenticada:

I- documento de identidade, CPF e comprovante de residência;

II- certidões de antecedentes cíveis e criminais federal, estadual do con-

ductor e proprietário quando for o caso;

III- certidão negativa de tributos com a fazenda municipal, estadual e federal na forma da lei;

IV- categoria do condutor "d", conforme artigo 143, inciso IV do Código de Trânsito Brasileiro

V- Relação dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento dos mesmos – CRLV/CRV e documento de locação se for o caso;

VI – Laudo de Inspeção Técnica - LIT de cada veículo a ser utilizado na prestação do serviço, emitido conforme a norma NBR 14040 e art. 43 da Resolução da ANTT nº. 1166, de 2005;

VII – Apólice de seguro de responsabilidade civil para passageiros;

VIII – Para veículos com mais de 10 (dez) anos de idade, dependerá também de Laudo de Estrutura e Mecânica, emitido por engenheiro mecânico com registro no Conselho Regional de Engenharia – CREA;

IX - Declaração de responsabilidade da empresa transportadora pelas condições técnicas, de segurança, manutenção, conservação, higiene, conforto e preservação das características dos veículos, de acordo com o art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro e NBR 14040;

X – Relação da(s) linha(s) explorada(s) e horários de partida;

XI – Comprovante do registro do(s) empregado(s) da empresa transportadora através de relação das (CTPS) com as devidas funções;

XII – Adesão à Convenção Coletiva Rodoviária do Trabalho 2012-2013 do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Passageiros e Cargas do Estado do Acre;

XIII – Laudo de vistoria de equipamentos obrigatórios de cada veículo a ser utilizado na prestação do serviço emitido pelo DETRAN/AC, de acordo com legislação vigente.

Parágrafo único. É obrigatório o uso da placa categoria aluguel, conforme artigo 135 do CTB.

Seção II

Pessoa Jurídica

Artigo 17 As pessoas jurídicas que prestam serviço de transporte intermunicipal coletivo de passageiros, deverão apresentar à AGEAC requerimento assinado pelo representante legal, com identificação do signatário, acompanhado dos seguintes documentos, no original ou por cópia autenticada:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;

II – prova de regularidade com a fazenda federal, estadual e municipal da sede da empresa, na forma da lei;

III – Certidão Negativa de Débito (CND) expedida pelo INSS;

IV – Certificado de Regularidade de Situação do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal;

V – Relação dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento dos mesmos – CRLV/CRV e documento de locação se for o caso;

VI – Laudo de Inspeção Técnica - LIT de cada veículo a ser utilizado na prestação do serviço, emitido conforme a norma NBR 14040 e art. 43 da Resolução da ANTT nº. 1166, de 2005;

VII – Apólice de seguro de responsabilidade civil para passageiros;

VIII – Todos os veículos dependerão também de Laudo de Estrutura e Mecânica, emitido por engenheiro mecânico com registro no Conselho Regional de Engenharia – CREA;

IX - Declaração de responsabilidade da empresa transportadora pelas condições técnicas, de segurança, manutenção, conservação, higiene, conforto e preservação das características dos veículos, de acordo com o art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro e NBR 14040;

X – Relação da(s) linha(s) explorada(s) e horários de partida;

XI – Comprovante do registro do(s) empregado(s) da empresa transportadora através de relação das (CTPS) com as devidas funções;

XII – Adesão à Convenção Coletiva Rodoviária do Trabalho 2012-2013 do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Passageiros e Cargas do Estado do Acre;

XIII – Laudo de vistoria de equipamentos obrigatórios de cada veículo a ser utilizado na prestação do serviço emitido pelo DETRAN/AC, de acordo com legislação vigente.

§ 1º O registro das empresas de transporte coletivo de passageiros será distinto, segundo o regime de operação, regular ou sob fretamento, permitido o registro simultâneo da empresa nas duas modalidades à exceção dos veículos.

§ 2º É obrigatório o uso da placa categoria aluguel, conforme artigo 135 do CTB.

Artigo 18 - Para a expedição da autorização do serviço de transporte de fretamento a AGEAC cobrará dos interessados taxa das seguintes formas:

a) Por viagem os veículos com 7 a 20 passageiros o valor será de R\$ 12,10 e os veículos com 21 ou mais passageiros o valor será de R\$ 24,20;

b) Mensal os veículos com 7 a 20 passageiros o valor será R\$ 48,40 e os veículos com 21 ou mais passageiros o valor será R\$ 96,80;

c) Trimestral os veículos com 7 a 20 passageiros o valor será R\$ 130,68 e os veículos com 21 ou mais passageiros o valor será R\$ 261,35;

d) Semestral os veículos com 7 a 20 passageiros o valor será R\$ 231,31 e os veículos com 21 ou mais passageiros o valor será R\$ 464,62;

e) Anual os veículos com 7 a 20 passageiros o valor será R\$ 348,47 e os veículos com 21 ou mais passageiros o valor será R\$ 696,93;

Parágrafo único. Autorização só será expedida mediante comprovante de pagamento da taxa mencionada acima.

Artigo 19 - A AGEAC expedirá o competente Certificado de Registro válido por 1(um) ano, e que poderá ser renovado por iguais períodos sucessivos, desde que assim se requeira com antecedência, mínima, de 3(três) meses da data de vencimento.

§ 1º - Ocorrendo alterações na estrutura jurídica da transportadora, na sua denominação ou direção ou, ainda, nas categorias ou modalidades de serviço nas quais foi registrada, deverão as empresas transportadoras comunicar a AGEAC no prazo de 30(trinta) dias, sendo expedido novo certificado contendo as alterações.

§ 2º - Ocorrendo alterações no número ou características dos veículos, deverão as empresas transportadoras comunicar a AGEAC no prazo de 30(trinta) dias, para atualização do registro da frota.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Artigo 20 - Os serviços de transporte coletivo intermunicipal, sob o regime de fretamento, serão executados por veículos que satisfaçam as condições de segurança, conforto, higiene, bem como, as especificações exigidas pela legislação pertinente.

§ 1º - O percentual de veículos, com mais de 5 (cinco) anos de fabricação, integrantes da frota utilizada pela transportadora para a execução dos serviços de que trata este regulamento, não poderá ultrapassar 50%(cinquenta por cento), ficando estabelecido o limite de 10(dez) anos de idade do veículo para utilização no serviço de fretamento, ressalvados os casos de veículos reconicionados e modernizados por empresas especializadas, homologadas por certificados técnicos.

§ 2º - Nos veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros sob fretamento é obrigatória a instalação de tacógrafo, devendo a transportadora mantê-lo em perfeito estado de funcionamento e analisar os disco-diagramas relativos a cada viagem realizada.

§ 3º - Sempre que necessário, a critério da AGEAC poderá ser exigida a exibição do disco do tacógrafo, o qual deverá ser preservado pela empresa transportadora pelo prazo mínimo de 1(um) ano.

Artigo 21 - Nenhum veículo poderá ter modificadas suas características sem prévia autorização da autoridade de trânsito e da AGEAC.

Artigo 22 - Os veículos empregados no transporte coletivo de passageiros terão cores, logotipo, inscrições e símbolos distintos para cada transportadora e por modalidade de regime (regular ou fretamento), bem como serão diferenciados por caracteres comuns a todas as empresas que operem sob fretamento.

Parágrafo Único - Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar:

1 - na parte externa:

- cores e desenhos aprovados pela AGEAC;
- inscrição visível, na parte traseira, da firma ou razão social da empresa e, nas laterais, o nome fantasia da mesma;
- número de ordem ou prefixo do veículo;
- letreiro indicativo do nome do cliente no caso de fretamento contínuo e a palavra turismo quando se tratar de fretamento eventual;
- a inscrição, nas laterais do veículo, da palavra "fretamento" e do número do registro da empresa na AGEAC, em tamanho e modo indicados pela referida autarquia.
- a inscrição, na parte dianteira do veículo, do logotipo ou emblema referente ao serviço de fretamento, de identificação à distância.

2) - na parte interna, perfeitamente visível:

- os endereços e telefones da empresa transportadora e da AGEAC para reclamações;
- o Certificado de Registro do Veículo na AGEAC;
- cartão de identificação da tripulação;
- número de ordem ou prefixo do veículo.

Artigo 23 - Anualmente, será procedida vistoria ordinária nos veículos, diretamente pela AGEAC ou por agentes credenciados para verificação do atendimento às condições de conforto e segurança em face das exigências legais, mantendo permanentemente atualizada o cadastro desses veículos.

§ 1º - Realizada a vistoria ordinária e aprovado o veículo, será expedida "Declaração de Vistoria", válida pelo período de 12(doze) meses.

§ 2º - A empresa transportadora cabe o ônus relativo às despesas com a vistoria.

Artigo 24 - Independentemente da vistoria ordinária, de que trata o artigo anterior, poderá a AGEAC, em qualquer tempo realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinados, caso não atendidas as exigências legais, sua retirada de tráfego, até que eles sejam aprovados em nova vistoria.

Artigo 25 - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização em serviço de veículo que não seja portador de "Declaração de Vistoria".

Artigo 26 - Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito, os veículos deverão conduzir em seu interior, em local visível e de fácil acesso, o documento de vistoria, telefone para reclamações, bem como outros documentos exigidos pela AGEAC.

Artigo 27 - Os veículos deverão ser mantidos, quando em execução de serviço, em boas condições de funcionamento, higiene e segurança.

Artigo 28 - Qualquer propaganda somente poderá ser feita na parte interna do veículo, devendo ser reservada uma quinta parte do espaço para divulgação gratuita do Estado, através da AGEAC, de assunto de interesse público.

CAPÍTULO VI DA TRIPULAÇÃO DOS VEÍCULOS

Artigo 29 - As transportadoras adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

Artigo 30 - A tripulação dos veículos do serviço de fretamento deverá estar uniformizada, ostentando identificação funcional.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 31 - A fiscalização dos serviços de que trata este regulamento no que diga respeito à economia, à segurança da viagem, ao conforto dos passageiros e ao cumprimento da legislação de trânsito e de tráfego rodoviário será exercida pela AGEAC, por meio de seus agentes credenciados.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 32 - As infrações aos preceitos deste regulamento, sujeitarão o infrator, conforme e natureza da falta, as seguintes penalidades:

- multa;
- afastamento de preposto do serviço;
- retenção de veículo;
- apreensão de veículo;
- cassação de registro;
- declaração de inidoneidade.

Artigo 33 - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Artigo 34 - A imposição de penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção I

Da multa

Artigo 35 - A pena de multa, será aplicada quando do cometimento das seguintes infrações:

- a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:
 - não estiver uniformizada e identificada a tripulação nos termos do artigo 29 deste regulamento;
 - no interior do veículo não estiverem afixados os cartões de identificação da tripulação e outras indicações exigíveis;
 - deixar a empresa de atender às notificações ou determinações referentes ao serviço;
 - forem negados esclarecimentos à fiscalização;
 - ocorrer desobediência ou oposição à ação de fiscalização;
 - constatar-se ausência no veículo, em serviço, da indicação do número de telefone da AGEAC para reclamações;
 - mantiver serviço, preposto de conduta inconveniente que mantenham contato com o público;
 - deixar de comunicar a AGEAC, no prazo estabelecido, as alterações indicadas nos parágrafos 1º e parágrafo 2º do artigo 21 deste regulamento;
 - não forem exibidos ou apresentados à fiscalização documentados pela mesma exigíveis;
 - deixar a empresa de atender qualquer das exigências referidas no artigo 28 deste regulamento.

Pena - Multa correspondente ao valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)

- a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:
 - ocorrer recusa ao fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigidos;
 - ocorrer retardamento injustificado na promoção de transporte para os passageiros ou omissão de providências exigidas;
 - efetivar-se transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, tantas vezes quantas forem os passageiros em excesso, salvo em caso de socorro;
 - for utilizado o veículo com o Certificado de Registro vencido;
 - verificar-se retardamento, por prazo superior a 30(trinta) dias, na entrega dos elementos estatísticos ou contábeis exigidos;

Pena - Multa correspondente ao valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

- a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:
 - conservar, em serviço, preposto cujo afastamento tenha sido determinado pela AGEAC;
 - utilizar em serviço, veículo sem documento de vistoria válido;

c) transportar bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes estabelecidos para tal fim;

d) estiver em serviço veículo não registrado na AGEAC ou cuja exclusão foi autorizada;

e) mantiver em serviço preposto da empresa cujo afastamento foi exigido pela AGEAC;

f) ocorrer cobrança indevida, a qualquer título;

g) houver recusa ou dificuldade de transporte para agentes credenciados pela AGEAC, incumbidos da fiscalização;

h) operar serviço eventual sem estar credenciados para tal fim ou vice-versa;
Pena - Multa correspondente ao valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais)

IV - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

a) deixar de comunicar ocorrência de acidente, conforme previsto no artigo 14 deste regulamento;

b) executar serviço com veículo de característica e especificações técnicas diferentes das estabelecidas pela AGEAC;

c) recusar o fornecimento de elementos estatísticos a AGEAC;

d) utilizar veículo de outra empresa sem autorização da AGEAC, salvo em caso de socorro;

e) utilizar veículo cujas especificações foram alteradas sem submetê-lo previamente a nova vistoria;

f) durante a execução do serviço de fretamento, o veículo não portar a nota fiscal nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º, deste regulamento;

g) durante a execução do serviço de fretamento, o veículo não portar ficha numerada relativa ao registro da carga horária de sua tripulação;

h) realizar fretamento contínuo em desconformidade às disposições do artigo 7º deste regulamento;

i) deixar de comunicar a contratação ou de encaminhar planilha nos prazos previstos nos parágrafos 2º dos artigos 7º e 8º deste regulamento;

j) deixar de comunicar no prazo de 15(quinze) dias a alteração ou rescisão do contrato de fretamento bem como o seu término;

Pena - Multa correspondente ao valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

V - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

a) executar serviço, rodoviário de transporte coletivo de passageiros sem autorização formal, nos termos deste regulamento;

b) for constatada ingestão, pelo motorista, de bebida alcoólica ou substância tóxica em serviço;

c) o motorista apresentar sinais de estar sob o efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica, quando em serviço;

d) deixar, injustificadamente, de prestar assistência aos passageiros e às tripulações, em caso de acidente ou de avaria mecânica;

e) proceder de modo a induzir o público a erro, com relação às finalidades do serviço;

f) o agente da fiscalização for desacatado por diretor, gerente ou preposto da empresa;

g) for recusada a entrega do disco do tacógrafo requisitada pela AGEAC;

h) desde que constatada falta ou defeito em equipamento obrigatório;

i) ocorrer adulteração dos documentos de porte obrigatório;

j) adulterar o disco do tacógrafo;

l) apresentar elementos estatísticos que não correspondam ao real transporte de passageiros;

m) o motorista dirigir o veículo pondo em risco a segurança ou comprometendo o conforto dos passageiros;

n) o veículo em operação não apresentar condições de perfeita segurança;

o) for mantido em serviço veículo cuja retirada tenha sido exigida.
Pena - Multa correspondente ao valor de R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais).

Parágrafo Único - As infrações para as quais não hajam sido previstas penalidades específicas neste regulamento, serão punidas com multa no valor de 50%(cinquenta por cento) do valor da maior multa aplicada.

Seção II

Do afastamento de preposto do serviço

Artigo 36 - A penalidade de afastamento do serviço de qualquer preposto da transportadora, será aplicada quando este, em procedimento de apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever previsto neste regulamento.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30(trinta) dias enquanto se proceder à apuração.

SEÇÃO III

Da retenção do veículo

Artigo 37 - A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática da infração, resulte ameaça à segurança dos serviços e, ainda, quando:

I - não conduzir ou tiver adulterado o documento válido de vistoria;

II - não apresentar as condições de limpeza e conforto compatíveis;

III - utilizar o espaço reservado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para transporte de encomendas;

IV - ocorrer inobservância dos procedimentos de controle do regimento de trabalho e de descanso dos motoristas, bem assim da comprovação de sua saúde física e mental;

V - o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substância tóxica;

VI - o veículo não estiver equipado com tacógrafo, quando exigido;

VII - o tacógrafo estiver adulterado ou não contiver o disco-diagrama;

VIII - as características do veículo não correspondem à exigida.

Parágrafo Único - A retenção do veículo poderá ser efetivada:

1 - antes do início da viagem, nas hipóteses previstas neste artigo incisos I a VIII;

2 - nos pontos de apoio, nos casos previstos neste artigo, incisos II, III, VI e VII;

3 - e, em qualquer ponto de percurso, nos casos previstos neste artigo incisos IV e V.

Seção IV

Da apreensão do veículo

Artigo 38 - A penalidade de apreensão de veículo, será aplicada sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado pela AGEAC. A apreensão do veículo perdurará, no mínimo, por 48(quarenta e oito) horas.

§ 1º - A AGEAC, poderá requisitar veículo de empresas nele cadastradas, quando ocorrer apreensão de veículo, para complementação da viagem dos passageiros transportados pelo veículo apreendido.

§ 2º - Para a liberação do veículo o infrator deverá pagar, junto aos cofres da AGEAC a multa imposta, as despesas decorrentes da sua apreensão, bem como as despesas com outros veículos empregados na reposição do transporte.

Seção V

Da cassação de registro

Artigo 39 - A penalidade de cassação de registro aplicar-se-á nos seguintes casos:

I - paralisação total dos serviços por 30(trinta) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada;

II - quando, no curso do ano civil, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, for constatada na operação uma das seguintes hipóteses:

a) aplicação, por 4 (quatro) vezes, de multa pela prática da mesma infração dentre as previstas no inciso V do artigo 37 deste regulamento;

b) aplicação por 8(oito) vezes, de multa pela prática de quaisquer das infrações previstas no inciso V do artigo 37 deste regulamento;

III - paralisação injustificada dos serviços por iniciativa da empresa;

IV - não apresentação, para prosseguir na exploração do serviço em caso de óbito do titular da firma individual autorizada, de representante legal do espólio, no prazo de 60(sessenta) dias contados da data do falecimento e dos sucessores legais, em igual prazo contados da ciência da homologação da partilha ou adjudicação, atendidas as exigências formuladas neste regulamento;

V - superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeiro, devidamente comprovada;

VI - dissolução legal da pessoa jurídica da empresa autorizada;

VII - falência da empresa titular da autorização;

VIII - elevado índice de acidentes graves, aos quais a empresa os seus prepostos hajam dado causa, apurado na forma estabelecida pela AGEAC;

IX - desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimentos dos demais serviços de transportes;

X - deixar de recolher as multas definitivamente aplicadas, no prazo de 30(trinta) dias a contar da notificação.

Artigo 40 - A aplicação da pena de cassação impedirá a transportadora de, durante o prazo de 36(trinta e seis) meses habilitar-se a novo registro.

Seção VI

Da declaração de inidoneidade

Artigo 41 - A penalidade da declaração de inidoneidade de transportadora aplicar-se á nos casos de:

I - Permanência no cargo, de diretor ou sócio gerente da pessoa jurídica depois de definitivamente condenado pela prática de crime de peculato, concussão, corrupção, contrabando ou descaminho e crime contra a economia popular e a fé pública;

II - condenação definitiva do titular da firma individual pela prática de quaisquer dos crimes referidos no item anterior;

III - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

Parágrafo único - A declaração de inidoneidade importará em cassação do registro outorgado à transportadora.

Seção VII

Os procedimentos para aplicação das penalidades

Artigo 42 - A aplicação de penalidade de multa terá início com o auto de infração, lavrado no momento em que esta for constatada e conterà, conforme o caso:

I - nome ou número da transportadora;

II - número de ordem ou placa do veículo;

III - local, data e hora da infração;

IV - designação do infrator;

V - infração cometida e dispositivo legal violado;

VI - assinatura do autuante sua qualificação e setor da AGEAC a que se está vinculado.

§1º - A lavratura do auto far-se-á em 3(três) vias de igual teor, devendo o infrator ser intimado através de publicação no Diário Oficial do Estado do Acre. § 2º - Sempre que possível o infrator receberá cópia do auto de infração no ato de sua lavratura, independentemente de recibo.

§ 3º - Lavrado, o auto não poderá ser inutilizado nem sustada sua tramitação, devendo o autuante remetê-lo à autoridade competente para impor a penalidade, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à sua correção ou invalidade.

Artigo 43 - O auto de infração será registrado na AGEAC, para os fins previstos neste artigo.

§1º - É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias contado da data do recebimento da correspondente intimação.

§ 2º - A defesa será apresentada, preferencialmente, perante o órgão que houver expedido a intimação.

Artigo 44 - A transportadora terá o prazo de 30(trinta) dias para pagamento da multa, contado:

I - do recebimento da notificação da aplicação da multa, se não houver recurso;

II - do recebimento da notificação da decisão que rejeitou o recurso, se interposto;

§1º - A multa será recolhida a favor da AGEAC, que determinará o procedimento para esse fim.

§ 2º - A multa não recolhida dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser cobrada por via judicial, com os acréscimos de lei, inclusive atualização monetária.

Artigo 45 - A aplicação das penalidades de cassação do registro para explorar serviço e declaração de inidoneidade será promovida em processo regular, mandado instaurar pelo Diretor da AGEAC, no qual se assegurará ampla defesa.

§1º - A instrução do processo será promovida por comissão constituída de pelo menos 3(três) servidores da AGEAC, designados em Portaria, com amplos poderes para apurar os fatos que lhe deram origem.

§ 2º - Ultimada a instrução, será expedida notificação à transportadora para, no prazo de 30(trinta) dias contado de seu recebimento, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo e fornecimento de cópia reprográfica ao interessado.

§3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo e remeterá o processo ao Diretor da AGEAC para decidir sobre a matéria.

§4º - O processo será homologado pelo Diretor da AGEAC

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS EM GERAL

Artigo 46 - Das penalidades aplicadas e das decisões proferidas pela AGEAC, em procedimento relativo aos serviços de que trata este regulamento poderão as partes interpor recurso.

Artigo 47 - O recurso contra multas aplicadas será dirigido uma única vez à Comissão de Transporte Coletivo, da AGEAC.

Artigo 48 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, das decisões proferidas pela AGEAC em procedimentos relativo aos serviços dos Transportes, ouvida a Comissão de Transportes Coletivos da AGEAC.

Artigo 49 - Poderá recorrer qualquer parte que, nos termos deste regulamento, haja sido regular e legitimamente admitida no processo.

Artigo 50 - O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação ou da data em que a parte haja tomado ciência da decisão.

Artigo 51 - Proferida a decisão em última instância, fica encerrado o processo pela via administrativa.

Artigo 52 - A aplicação das penalidades previstas neste regulamento, dar-se-á sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil ou criminal.

CAPÍTULO XI

DO TRANSPORTE DE TÁXI INTERMUNICIPAL

Artigo 53 - O serviço de transporte rodoviário intermunicipal remunerado de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em veículo particular ou de aluguel, com taxímetro, que não possua a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente, deverá obedecer o estabelecido nesta Resolução.

Artigo 54 - Deverá o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros realizado eventualmente por automóvel provido de taxímetro e devidamente autorizado pelo poder público municipal, desde que o retorno ao município de origem da autorização seja realizado com os mesmos passageiros do trajeto de ida ou com o veículo vazio.

Parágrafo único. No caso do transporte previsto no caput deste artigo, é vedado:

I – realizar serviço com característica de transporte coletivo ou individu-

al, incluída a fixação de itinerário ou de horário regular para embarque ou desembarque de passageiros, a lotação de pessoas, a venda de passagens e a cobrança de preço por passageiro;

II – embarcar ou desembarcar passageiros ao longo do itinerário;

III – recrutar passageiros, inclusive em terminais rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo;

IV – utilizar, em qualquer ponto do início ao fim do trajeto, terminais rodoviários para embarque ou desembarque de passageiros.

V – realizar viagens habituais, com regularidade de dias, horários ou itinerários;

VI – fazer transporte de encomendas ou mercadorias nos veículos utilizados na respectiva prestação.

Artigo 55 - O poder concedente definirá na regulamentação desta lei, os responsáveis pelo controle e pela fiscalização do transporte clandestino de passageiros.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o transporte clandestino de passageiros, com vistas à maior eficiência e à segurança dos usuários, poderá ser exercida, respeitada a competência de cada um, isoladamente ou em conjunto, por qualquer órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal, mediante convênio.

Artigo 56 - Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros as seguintes sanções:

I – multa de 450 UPF-AC e,

II – apreensão do veículo.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso I deste artigo será duplicado a partir da primeira reincidência.

§ 2º A autoridade competente instaurará o devido processo administrativo, observadas as disposições legais aplicáveis, para processamento do auto de infração.

Artigo 57 - O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para seu proprietário.

§ 1º A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas vencidas, taxas, despesas com o transbordo dos passageiros, remoção e estada.

§ 2º A despesa com a estada do veículo em depósito será de 20 (vinte) UPF-AC por dia, podendo ser cobrada somente até os trinta primeiros dias.

Artigo - 58 A autoridade competente, ao autuar o infrator, representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino, adotando, entre outras, as providências de que trata o art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Verificado prejuízo para a Fazenda Pública, a autoridade que lavrar o auto de infração instaurará o respectivo processo administrativo contra o infrator e fará representação ao Ministério Público, para o seqüestro do veículo nos termos do art. 2º do Decreto-Lei Federal nº 3.240, de 8 de maio de 1941.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59 - O Diretor da AGEAC poderá expedir instruções complementares às presentes normas.

Artigo 60 - Esta resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a data da sua publicação.

Rio Branco-Acre de de 2013.

Vanderlei Freitas Valente

Presidente do Conselho Superior

DEPASA

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO-DEPASA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2013

PARTES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO - DEPASA e a empresa MASATOSHI B. NISHIZAWA - ME
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do item - 6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2013 para inclusão do seguinte Programa de Trabalho: 754.203.17.122.2269.2724.0000 (Manutenção das Atividades Administrativas e Financeiras do DEPASA), conforme Justificativa, parte integrante deste Termo.

FUNDAMENTAÇÃO: Este Termo Aditivo tem fundamento legal no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, bem como no item 6. da referida Ata.

ASSINATURA: 14.11.2013.

ASSINAM: Felismar Mesquita Moreira, pelo CONTRATANTE; Masatoshi Barros Nishizawa, pela CONTRATADA.